



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 199

Disponibilização: terça-feira, 14 de novembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 16 de novembro de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	28
03ª Zona Eleitoral .....	29
12ª Zona Eleitoral .....	30
16ª Zona Eleitoral .....	31
19ª Zona Eleitoral .....	33
22ª Zona Eleitoral .....	45
24ª Zona Eleitoral .....	46
27ª Zona Eleitoral .....	47
28ª Zona Eleitoral .....	47
34ª Zona Eleitoral .....	48
35ª Zona Eleitoral .....	65

Índice de Advogados .....	69
Índice de Partes .....	69
Índice de Processos .....	71

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 1092/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto na [Portaria TRE/SE 621/2020](#) e na Informação 6991/2023 ([1459845](#)) - SEDIR;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, cedida para este Regional, matrícula 30923339, Licença à Gestante, no período de 05/11/2023 a 03/03/2024, e prorrogação da Licença à Gestante, por mais 60 (sessenta) dias, no período de 04/03/2024 a 02/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 1085/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXV, da Portaria 296/2017, deste Regional;

Considerando Requerimento do servidor Emanuel Santos Soares de Araújo, de 6 de novembro de 2023 - 31ª ZE ([1457012](#))

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a pedido a Portaria 840/2023 ([1427815](#)), deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/11/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 1097/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1461702](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, nos dias 16 e 17/11

/2023, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 1087/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1459305](#);

Considerando que o servidor Luiz Alberto Carvalho encontrava-se afastado no dia 11/10/2023, em virtude de falecimento de pessoa da família, conforme documento SEI nº [1454818](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 9 /10/2023, 23/10/2023 e 30/10/2023, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 9 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 1096/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/Evento	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSÉ HUMBERTO DE JESUS	TJ/FC-1	Curso Comunicação Não violenta Turma F	04, 12, 19 e 26 /11/2023	2,0	R\$ 798,24	801623 e 801624
ARNALDO XAVIER DA COSTA	TJ	Curso Comunicação Não violenta Turma F	04, 12, 19 e 26 /11/2023	2,0	R\$ 687,52*	801625 e 801626

\*Já descontado o valor ressarcido ao Erário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1461618 e o código CRC 65AC8BAB.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600394-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600394-50.2023.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600394-50.2023.6.25.0000

PACIENTE(S): VALDEMIR DOS SANTOS SOARES

IMPETRADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente VALDEMIR DOS SANTOS SOARES em face do despacho do juízo da 27ª ZE/SE que revogou as medidas cautelares impostas pelo Juízo da 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL/SP, aos corréus de José Valdevan e Francisco Xavier.

Informa que o paciente busca apreciação de seus pedidos desde 03/08/2023, quando requereu junto ao Juízo "a quo" a revogação das medidas que impossibilitaram de exercer suas atividades laborais há mais de 1 (um) ano (25/08/2022), pedido que deixou de ser apreciado pela autoridade coatora em seu despacho de revogação das medidas impostas em face de José Valdevan e Francisco Xavier, mesmo sendo requerido anterior ao pleito concedido.

Afirma que há existência de constrangimento ilegal no despacho e requer liminarmente a extensão da revogação das medidas cautelares concedidas aos corréus José Valdevan de Jesus Santos e Francisco Xavier da Silva Filho, no processo nº 0600344-24.2023.6.25.0000 (0600345-09.2023.6.25.000), nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da impetração que o pedido liminar se confunde integralmente com o mérito do habeas corpus, dada a imediata pretensão do impetrante da extensão da revogação das medidas cautelares concedidas aos corréus no citado despacho.

A par desse quadro, não se tratando o caso de pretensão alusiva à liberdade ambulatorial, antes de decidir sobre o pedido liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, nova conclusão.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601391-09.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601391-09.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTADO(S) : RAIMUNDO CRUZ

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601391-09.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

REPRESENTADO(S): RAIMUNDO CRUZ, TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11702910, no sentido de que *consulta ao Sistema Inscreve Fácil, foram verificadas as situações "Extinta por pagamento devolvida ou arquivada" para inscrições sob nºs 51619004047-31 (Talysson Barbosa Costa) e 51619004036-89 (Raimundo Cruz) na Dívida Ativa da União das multas eleitorais aplicadas (Petição PFN ID nº 2217568);*

considerando, ainda, que foram quitadas as multas eleitorais impostas no presente feito (IDs 11702911 e 88032),

DETERMINO as seguintes providências:

a) a Secretaria Judiciária/TRE-SE deve adotar todas as providências em relação à quitação das multas eleitorais impostas aos representados Talysson Babosa Costa e Raimundo Cruz;

b) o arquivamento, em definitivo, dos presentes autos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602099-20.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602099-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11700116, de compartilhamento de informações bancárias, havidas com o afastamento do sigilo bancário de contas da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ 45.226.544/0001-04), com representação judicial apresentada contra o candidato que destinou recursos financeiros a essa pessoa jurídica.

Informa o requerente que vários candidatos fizeram aportes nas mencionadas empresas, especificando, a título de exemplo, que 15 deles contrataram serviços com a FM Produções e Eventos Ltda., no total de R\$ 2.647.900,00.

Afirma, ainda, a citada empresa prestou serviços aos candidatos demandados nas representações 0602104-42.2022.6.25.0000, 0602097-50.2022.6.25.0000 e 0602098-35.2022.6.25.0000, de modo que o compartilhamento dos extratos juntados nos presentes autos evitaria a repetição de quebras de sigilo, garantindo-se a celeridade processual.

Relacionou o(a)s candidato(a)s que teriam destinado recursos à empresa.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de utilização, pela Procuradoria Regional Eleitoral, das informações obtidas com o afastamento de sigilo bancário deferido nestes autos, por meio da decisão ID 11665731, em outros processos judiciais com o objetivo de apurar a regularidade do uso dos recursos públicos destinados por outro(a)s candidato(a)s para a empresa acima identificada não encontra qualquer óbice ao seu deferimento.

A propósito, tal medida se mostra permitida no ordenamento jurídico, máxime quando a legislação autoriza a determinação de afastamento de sigilo bancário para fim de apuração de ilícitos e, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a prova colhida no processo pode ser utilizada em outras ações, ainda que ajuizadas contra terceiros que não tenham figurado como partes no processo anterior, desde que seja observado o princípio do contraditório:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. Afasta-se o argumento de ofensa ao inciso LVI do art. 5º da CF, pois, consoante o bem elaborado parecer da PGE, além de se tratar de mero compartilhamento de provas, houve o levantamento do sigilo da ação cautelar e, assim, as provas nela obtidas se tornaram aptas para instruir outras ações eleitorais.

6. Ainda que não fosse hipótese de prova compartilhada, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório" (REspe 652-25, relator designado Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR no AI no REspeI 42183/RO, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 23/05/2022)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser "lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016), consoante asseverado no *decisum* impugnado.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED na PC 98742/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 24/09/2019)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos. (TSE, RESPE 65225/GO, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 01/05/2016)

Como se vê, é firme a jurisprudência eleitoral no sentido da possibilidade de uso de prova emprestada entre dois processos, ainda que o demandado não tenha sido parte no processo original.

*Desse modo, verificado que a empresa acima recebeu recursos provenientes dos cofres públicos, no importe de R\$ 2.647.900,00, a elas destinados por 15 (quinze) candidatos e candidatas, evidencia-se a necessidade de compartilhamento das informações obtidas neste feito, com representações judiciais promovidas em face de cada candidato ou candidata indicada nos processos 0602104-42.2022.6.25.0000, 0602097-50.2022.6.25.0000 e 0602098-35.2022.6.25.0000, a fim de instrumentalizar os respectivos autos, com vistas à apuração da regularidade da aplicação dos recursos eleitorais empregados.*

Assim sendo, defiro o pedido formulado na petição ID 11700116 para autorizar o compartilhamento das informações bancárias com as representações ajuizadas pelo requerente em desfavor dos seguintes candidato(a)s: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ (REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000), JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES (REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000) e JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO (REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602098-35.2022.6.25.0000).

Ressalte-se que, por se tratar de dados sensíveis, compete ao requerente garantir a manutenção do sigilo das informações bancárias obtidas, devendo serem elas trasladadas diretamente deste feito para os autos dos processos judiciais a que se destinarem (sem trânsito por outros arquivos ou sistemas), nos quais a documentação deve ser mantida na condição de sigilosa, de forma a se preservar efetivamente a sua confidencialidade.

Por fim, para a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino, ainda, a intimação do representado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre a documentação avistada nos IDs 11700117, 11700118, 11700119 e 11700120.

Intime-se o requerente.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600336-47.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600336-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (0007521/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600336-47.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE0007521

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas, pode ele requerer a regularização da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, segundo previsto no art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 22.607/2019.

2. Manifestação da Unidade Técnica desta Corte e Parecer do MPE pela ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 80 da Resolução TSE 22.607/2019.

3. Indeferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-47.2023.6.25.0000

**RELATÓRIO**

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, referente às eleições de 2018.

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do(a) interessado(a), relativas às eleições 2018, como não prestadas (PCE 0601288-02.2018.6.25.0000 - Acórdão ID 1422768).

O(a) candidato(a), posteriormente, apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar a sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que "não existem elementos mínimos que possibilitem a análise preconizada no Requerimento sub examine, tendo em vista as ocorrências apontadas nos subitens II.1 e II.2" (ID 11690031).

O interessado foi intimado para, no prazo de 72 horas, corrigir as impropriedades indicadas na Informação Técnica, sob pena de improcedência do pedido de regularização das contas (ID 11690422), tendo se manifestado tempestivamente (ID 11691422).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS em análise (ID 11698389).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-47.2023.6.25.0000

**VOTO**

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas de campanha de FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, relativas às eleições de 2018.

Esta egrégia Corte declarou as contas do(a) autor(a) como não prestadas, nos termos do acórdão proferido no autos do processo PCE 0601288-02.2018.6.25.0000 - ver Acórdão ID 1422768.

O candidato apresentou a prestação de contas em análise com o intuito de regularizar a sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, §1º, I, da Resolução TSE 22.607/2019.

O art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prevê que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação eleitoral.

Da análise da prestação de contas colacionada nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desta Corte, que, "não se revela crível o esclarecimento do candidato, uma vez que as contas 03/104023-3 (Agência 28) e 03/104022-5 (Agência 28), mantidas no Banese, foram declaradas na prestação de contas da campanha eleitoral de 2018, conforme avistadas na "Ficha de Qualificação" (ID 11685058).

Ainda, convém mencionar que não foi juntado documento do BANESE capaz de comprovar a afirmação do próprio banco". Também "persiste a impossibilidade de aferição, neste processo, da arrecadação de recursos financeiros e sua aplicação na campanha eleitoral de 2018, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada (art. 83, § 2º, inciso V, da Resolução TSE 23.553/2017)" (ID 11697779).

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas não preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que não foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica deste Tribunal e com duto Parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de regularização das contas de FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, referentes às eleições de 2018.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Colenda Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600336-47.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE0007521

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>ª</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL

(S) GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL

DECISÃO

DEFIRO o pedido do MPE (id.11698894) e DETERMINO a suspensão da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, SEM baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 14 de novembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-46.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600155-46.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600155-46.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. A ausência de abertura de conta bancária no exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do partido político, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua.

3. Procedência do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE proferido na Prestação de Contas nº PC 0600048-12.2017.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-46.2023.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2016, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (IDs 11637396 a 11637402).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no sentido de que não existiam elementos que possibilitassem a análise técnica da movimentação

financeira do partido político, em razão da ausência das peças/documentos elencados no art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015, de informação acerca da abertura, ou não, de conta bancária e dos livros contábeis obrigatórios Diário e Razão. (ID 116545007).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11645401, o prestador de contas apresentou a documentação avistada nos IDs 11658370 a 11658422, resultando no Parecer Técnico de Verificação nº 311/2023, no sentido de que "a ausência de dados/documentos apontados no item "a" e subitens "a.1" e "b.1" compromete a confiabilidade do Requerimento de Regularização sub examine" (ID 11672685).

No ID 11673366, determinei a intimação do prestador de contas, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 311/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672685), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária apresentou justificativas e a documentação de IDs 11680356 a 11680471. Analisadas as justificativas e documentação, ressaltou a unidade técnica que o partido não abriu conta bancária no ano de 2016, que não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao diretório regional/SE do DC, que a agremiação, no exercício 2016, não recebeu recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 11694257).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11697906).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (IDs 11637396 a 11637402).

O requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício financeiro que foram julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 0600048-12.2017.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2016) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

*In casu*, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11694257):

[...]

1 - Quanto às peças questionadas no item "a" (sobredito Parecer), constam dos IDs 11680357 a 11680370 e 11680471, com exceção do Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital e do Demonstrativo de Conciliação Bancária.

Contudo, a não apresentação do "Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital e do Demonstrativo de Conciliação Bancária", por si só, não impossibilitou a análise do pedido de regularização sub examine, tendo em vista os esclarecimentos do interessado (ID 11680356);

2 - Ademais, em relação ao item "a.1" (do citado Parecer), que versa sobre a falta dos extratos bancários, o partido, mais uma vez, declarou (ID 11680356) que "não tem conta bancária no ano de 2016".

Não obstante a afirmativa, persiste a ausência da conta bancária. De igual modo, essencial registrar que, na base de dados da Justiça Eleitoral / Módulo de Consulta Extrato Bancário (Portal SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao Regional (ID 11672687).

Por oportuno, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2016, não recebeu recursos do Fundo Partidário.

3 - No que se refere ao subitem "b.1" (tópico b do aludido Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, cabe informar o que segue:

Verificou-se, diante dos esclarecimentos e documentos juntados no presente feito, a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito, que a única irregularidade remanescente diz respeito a ausência de extratos bancários. Em relação à irregularidade, ressaltou a agremiação partidária que não abriu conta bancária no exercício financeiro de 2016.

Pois bem, apesar da não abertura de conta bancária pelo partido político, entendo que tal irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas anuais do partido, mas não para inviabilizar a regularização, pois caso contrário esta jamais ocorreria porque em tais situações (não abertura de conta bancária), torna-se impossível a apresentação de extratos bancários. Nesse sentido, há precedente desta Corte (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060015432, Acórdão, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/09/2022).

Ademais, em cumprimento à diligência determinada por este Relator, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600153-76.2023.6.25.0000, proposto pelo Democracia Cristã - DC, a unidade técnica/TRE-SE informou as contas bancárias do DC, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro 2022 - última Prestação de contas constante da base de dados). ID 11698670.

Destaque-se, ainda, que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11694257).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Democracia Cristã (DC), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº 0600048-12.2017.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Importante informar que não constará na presente decisão o comando contido no art. 54-S, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual julgado procedente o pedido de regularização das contas não prestadas, o Tribunal declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente. Isso porque foi extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) o processo de Suspensão de Órgão Partidário 0600107-87.2023.6.25.0000, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício 2016 do Democracia Cristã - DC.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**EXTRATO DA ATA**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600155-46.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016..

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-61.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600154-61.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****ACÓRDÃO**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600154-61.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. A ausência de abertura de conta bancária no exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do partido político, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua.

3. Procedência do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE proferido na Prestação de Contas nº PC 123-08.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

## RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2013, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (IDs 11637389 a 11637395).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no sentido de que não existiam elementos que possibilitassem a análise técnica da movimentação financeira do partido político, em razão da ausência das peças/documentos elencados no art. 29, da Resolução TSE nº 21.841/2004, de informação acerca da abertura, ou não, de conta bancária e dos livros contábeis obrigatórios Diário e Razão. (ID 11645004).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11645405, o prestador de contas apresentou a documentação avistada nos IDs 11658425 a 11658427, resultando no Parecer Técnico de Verificação nº 314/2023, no sentido de que "a ausência de dados/documentos apontados no item "a" e subitens "a.1" e "b.1" compromete a confiabilidade do Requerimento de Regularização sub examine" (ID 11672703).

No ID 11674122, determinei a intimação do prestador de contas, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 314/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672703), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária apresentou justificativas e a documentação de IDs 11681219 a 11681488. Analisadas as justificativas e documentação, ressaltou a unidade técnica que o partido não abriu conta bancária no ano de 2013, que não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao diretório regional/SE do DC, que a agremiação, no exercício 2013, não recebeu recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 11696574).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11697907).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2013 (IDs 11637389 a 11637395).

O requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício financeiro que foram julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 123-08.2014.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2013) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

*In casu*, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11696574):

[...]

1. Quanto às peças questionadas no item "a" (sobredito Parecer), foram apensadas nos IDs 11681473 a 11681488, com exceção do Demonstrativo de Conciliação Bancária.

Contudo, considerando os esclarecimentos do partido (ID 11681219), a não apresentação do Demonstrativo de Conciliação Bancária, por si só, não impossibilitou a análise do pedido de regularização sub examine;

2. Em relação ao item "a.1" (do citado Parecer), que versa sobre a falta de extratos bancários, a agremiação, mais uma vez, declarou (ID 11681219) que "não tem conta bancária no ano de 2013". Não obstante a afirmativa, persiste a ausência da conta bancária. De igual modo, essencial registrar que, no "Módulo de Consulta Extrato Bancário" (Portal SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao Regional;

3. No que se refere ao subitem "b.1" (tópico b do aludido Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

3.1. Diante dos esclarecimentos e documentação juntados no presente feito (IDs 11681219, 11681473 a 11681488), a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2013, não recebeu recursos do Fundo Partidário.

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito, que a única irregularidade remanescente diz respeito a ausência de extratos bancários. Em relação à irregularidade, ressaltou a agremiação partidária que não abriu conta bancária no exercício financeiro de 2013.

Pois bem, apesar da não abertura de conta bancária pelo partido político, entendo que tal irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas anuais do partido, mas não para inviabilizar a regularização, pois caso contrário esta jamais ocorreria porque em tais situações (não abertura de conta bancária), torna-se impossível a apresentação de extratos bancários. Nesse sentido, há precedente desta Corte (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060015432, Acórdão, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/09/2022).

Ademais, em cumprimento à diligência determinada por este Relator, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600153-76.2023.6.25.0000, proposto pelo Democracia Cristã - DC, a unidade técnica informou as contas bancárias do DC, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro 2022 - última Prestação de contas constante da base de dados). ID 11698670.

Destaque-se, ainda, que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11696574).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Democracia Cristã (DC), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2013, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº PC 123-08.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Importante informar que não constará na presente decisão o comando contido no art. 54-S, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual julgado procedente o pedido de regularização das contas não prestadas, o Tribunal declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente. Isso porque foi extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) o processo de Suspensão de Órgão Partidário 0600100-95.2023.6.25.0000, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício 2013 do Democracia Cristã - DC.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600154-61.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601586-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601586-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAILSON SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601586-52.2022.6.25.0000

Recorrente: Jailson Santos de Araújo

Advogado: Lucas de Jesus Carvalho - OAB/SE 12.989

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jailson Santos de Araújo (ID 11696512), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11694290), da relatoria do Desembargador Diógenes Barreto, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições 2022.

Afirmou o insurgente que as suas contas foram desaprovadas pela Corte Sergipana em razão da ausência de registro de despesa estimada com militância, considerando a quantidade de material gráfico adquirido pelo prestador de contas.

Salientou que a sua campanha foi realizada por meio de militância voluntária e gratuita, com pessoas que colaboraram de maneira esporádica e eventual, sem necessidade de contratação, tendo em vista o pequeno valor que lhe fora confiado.

Frisou que toda a distribuição ocorreu no prazo de 45 dias de campanha, oportunidade em que percorreu todo o Estado de Sergipe, e que a quantidade de material se tornou ínfima perto de uma campanha estadual, em que ele, sozinho, pôde viabilizar a distribuição, sem necessariamente ter que contratar militantes.

Argumentou que, na pior das hipóteses, seria o caso de as suas contas serem aprovadas com ressalvas, entendendo ser plenamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da inexistência de mácula.

Alegou que este Regional realizou uma análise totalmente equivocada do processo concluindo pela desaprovação das contas sem apresentar qualquer fato concreto, pontuando que todas as afirmações foram feitas com base em supostas omissões.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas(1), sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão de a ausência de registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não remunerada evidenciar que o vício detectado pela assessoria contábil era uma falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de aprovar as suas contas e aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral(2) e 121, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente que embora o acórdão vergastado tenha feito uma ampla análise das contas, deixou de aprová-las, ainda que com ressalvas, por uma suposta omissão de despesa, apesar de inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha se valido de militância, não podendo as contas, na sua ótica, serem reprovadas com base em meras suposições ou supostos indícios de irregularidade, nominados no parecer conclusivo.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito:

"Com efeito, intimado sobre o Parecer Técnico Conclusivo 309/2023 (ID 11672145), o promovente alegou, na manifestação ID 11672895, que o material gráfico foi distribuído por ele, contando como o apoio de amigos e familiares, incluindo "lideranças", em razão do "valor ínfimo percebido para que pudesse trabalhar no pleito".

Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, mesmo que se trate de amigos e familiares e que não se configure habitualidade/continuidade, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução (...)

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por ele e por familiares e amigos, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, desta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, independentemente do valor recebido para a campanha, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cuja ementa passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA ESTIMADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

Da leitura supra, observo que existe similitude fática entre os julgados, verificando que assiste razão ao recorrente de apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois esta, ao contrário daquela, entendeu que mesmo diante da ausência de registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não renumerada, o vício detectado pela assessoria contábil perfez-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

"(...) Como se observa da leitura do dispositivo, ainda que se trate de atividade de militância voluntária, em que pese não entre nos limites estabelecidos, faz-se necessário o devido registro na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sem o registro da despesa estimada na prestação de contas, bem como sem elementos objetivos de análise, não é possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com militância na campanha. Referida irregularidade, contudo, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

A ausência de registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não remunerada evidenciada, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas. (...)"

Diante dessas assertivas, considerando a existência de similitude fática entre o acórdão vergastado a o paradigma apontado acima, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual determino o seu SEGUIMENTO.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do REspEI e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/AL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060114695, Acórdão, Relator(a) Des. Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 114, Data 28/06/2023.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";
3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11696073, a Secretaria Judiciária INTIMA a interessada FERNANDA ALMEIDA FARINE, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39, inciso IV, da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18822-0.

Aracaju(SE), em 10 de novembro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601175-09.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601175-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDENISE NUNES DE ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601175-09.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimada para, no prazo legal, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, e corrigir as impropriedades detectadas, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a interessada deixou o prazo transcorrer in albis.

2. Serão consideradas não prestadas as contas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir as impropriedades detectadas e que impeçam a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por EDENISE NUNES DE ARAÚJO, referente à movimentação financeira de sua campanha ao cargo de DEPUTADA ESTADUAL, durante as eleições 2022.

A candidata apresenta neste ato sua prestação de contas parcial, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) (id's.11488072 a 11488096), todavia não consta dos autos a procuração para representação processual.

A candidata, então, foi citada para, "no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas", tendo o prazo transcorrido in albis.

O MPE apresenta Parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11685807).

Processo baixado em diligência a fim de oportunizar à interessada regularizar a representação processual (id.11695108).

Certidão de transcurso de prazo sem a manifestação da interessada (id.11698585)

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de EDENISE NUNES DE ARAÚJO, candidata ao cargo de DEPUTADA ESTADUAL nas eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Na situação dos autos, EDENISE NUNES DE ARAÚJO, mesmo intimada para, "no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas", deixou o lapso transcorrer in albis, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

V - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;"

In casu, além de não regularizar as contas, a candidata não constituiu advogado para representá-la nos presentes autos, mesmo depois de intimada para tanto.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão declarar as contas como não prestadas, seguindo a linha de entendimento do TSE, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.8.2017.
2. Reafirma-se ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, visto que o TRE/MG enfrentou todos os argumentos aduzidos pelo agravante e decidiu de modo fundamentado, embora contrário aos seus interesses.
3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.
4. Inexiste nulidade em decorrência de notificação em Diário de Justiça Eletrônico acerca de decisum em que se julgaram contas não prestadas, a despeito de não haver causídico constituído nos autos, haja vista que o candidato fora intimado pessoalmente para apresentar o ajuste contábil e nomear patrono, tendo, contudo, permanecido inerte. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39734, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 290/291)"

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"

Isto posto e, considerando que EDENISE NUNES DE ARAÚJO permaneceu omissa em regularizar a representação processual e complementar as informações essenciais e requeridas pelo setor técnico desta Corte, relativamente às eleições 2022, mesmo depois de intimada para tanto, outra alternativa não resta, senão declarar suas contas como não prestadas.

Por todo exposto, DECLARO, como NÃO PRESTADAS, as contas de EDENISE NUNES DE ARAÚJO, relativas às eleições de 2022, determinando o seu impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601175-09.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-76.2023.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600153-76.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) - 0600153-76.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME  
REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS  
CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO  
DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as  
impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras  
vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. A ausência de abertura de conta bancária no exercício financeiro não pode impedir,  
posteriormente, a regularização da inadimplência do partido político, sobretudo quando não  
detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua.

3. Procedência do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário,  
suspense em razão do Acórdão/TRE-SE proferido na Prestação de Contas nº PC 107-  
88.2013.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR  
PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão)  
submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2012,  
para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo  
Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do  
aludido exercício financeiro (IDs 11637382 a 11637388).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no  
sentido de que não existiam elementos que possibilitassem a análise técnica da movimentação  
financeira do partido político, em razão da ausência das peças/documentos elencados no art. 29,  
da Resolução TSE nº 21.841/2004, de informação acerca da abertura, ou não, de conta bancária e  
dos livros contábeis obrigatórios Diário e Razão. (ID 11645017).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11645403, o prestador de contas apresentou a documentação avistada nos IDs 11658456 a 11658459, resultando no Parecer Técnico de Verificação nº 312/2023, no sentido de que "a ausência de dados/documentos apontados no item "a" e subitens "a.1" e "b.1" compromete a confiabilidade do Requerimento de Regularização sub examine" (ID 11672698).

No ID 11673361, determinei a intimação do prestador de contas, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 312/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672698), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária apresentou justificativas e a documentação de IDs 11680928 a 11681504. Analisadas as justificativas e documentação, ressaltou a unidade técnica que o partido não abriu conta bancária no ano de 2012, que não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao diretório regional/SE do DC, que a agremiação, no exercício 2012, não recebeu recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 11696572).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11697413).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2012 (IDs 11637382 a 11637388).

O requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício financeiro que foram julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 107-88.2013.6.25.0000. Na hipótese, prevê o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2012) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

*In casu*, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11696572):

[...]

1. Quanto às peças questionadas no item "a" (sobredito Parecer), foram apensadas nos IDs 11681490 a 11681504, com exceção do Demonstrativo de Conciliação Bancária.

Contudo, a não apresentação do Demonstrativo de Conciliação Bancária", por si só, não impossibilitou a análise do pedido de regularização sub examine, tendo em vista os esclarecimentos do partido (ID 11681489);

2. Em relação ao item "a.1" (do citado Parecer), que versa sobre a falta dos extratos bancários, a agremiação, mais uma vez, declarou (ID 11681489) que "não tem conta bancária no ano de 2012". Não obstante a afirmativa, persiste a ausência da conta bancária. De igual modo, essencial registrar que, no "Módulo de Consulta Extrato Bancário" (Portal SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao Regional;

3. No que se refere ao subitem "b.1" (tópico b do aludido Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

3.1. Diante dos esclarecimentos e documentação juntados no presente feito (IDs 11681489 a 11681504), a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2012, não recebeu recursos do Fundo Partidário.

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito, que a única irregularidade remanescente diz respeito a ausência de extratos bancários. Em relação à irregularidade, ressaltou a agremiação partidária que não abriu conta bancária no exercício financeiro de 2012.

Pois bem, apesar da não abertura de conta bancária pelo partido político, entendo que tal irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas anuais do partido, mas não para inviabilizar a regularização, pois caso contrário esta jamais ocorreria porque em tais situações (não abertura de conta bancária), torna-se impossível a apresentação de extratos bancários. Nesse sentido, há precedente desta Corte (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060015432, Acórdão, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/09/2022).

Ademais, em cumprimento à diligência determinada por este Relator, ID 11697780, a unidade técnica informou as contas bancárias do DC, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro 2022 - última Prestação de contas constante da base de dados). IDs 11698669 e 11698670.

Destaque-se, ainda, que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11696572).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Democracia Cristã (DC), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº PC 107-83.2013.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Importante informar que não constará na presente decisão o comando contido no art. 54-S, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual julgado procedente o pedido de regularização das contas não prestadas, o Tribunal declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente. Isso porque foi extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) o processo de Suspensão de Órgão Partidário 0600078-37.2023.6.25.0000, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício 2012 do Democracia Cristã - DC.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600153-76.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600118-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-19.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de novembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600118-19.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 30/11/2023, às 14:00

### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-79.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-79.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de novembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600114-79.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), POLYANA DE SOUZA RIBEIRO

REPRESENTADO: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL

DATA DA SESSÃO: 30/11/2023, às 14:00

**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600116-43.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600116-43.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 35, §3º, da Resolução 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar, referente à prestação de contas anual partidária do PDT\_Aracaju/SE no exercício financeiro 2022 (Doc. ID's 120857239 e 120864234).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600115-58.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,  
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

---

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 35, §3º da Resolução 23.604/2019 intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar referente à prestação de contas anual partidária do Partido Progressista-PP de Aracaju/SE no exercício financeiro 2022 (Doc. ID120854261).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA - ABI NO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO NOS DIAS 20, 21 E 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

Portaria 1084/2023

O Doutor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz da 03ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a realização de Atendimento Biométrico Itinerante (ABI), no município de Graccho Cardoso/SE, durante os períodos de 20 a 22 de novembro 2023;

CONSIDERANDO que o atendimento itinerante ao eleitor se reveste de caráter excepcional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 ao 40, da Res. TSE nº 23.659/2021;

CONSIDERANDO o Provimento de nº 2/2023 da CRE/SE, que dispõe sobre o Atendimento Biométrico Itinerante (ABI);

CONSIDERANDO viabilizar uma maior celeridade no procedimento de alistamento e abranger o maior número de eleitores possíveis;

CONSIDERANDO que no município de Graccho Cardoso, não há agência do Banco do Brasil;

CONSIDERANDO que o eleitor típico da Zona Rural exerce a profissão de lavrador, sendo de baixa renda.

RESOLVE:

Art. 1º O Posto Itinerante de Atendimento Biométrico da Justiça Eleitoral (ABI) funcionará, provisoriamente, durante o período de 20 a 22 de novembro de 2023, no horário das 08 (oito) às 14 (catorze) horas, na Escola Municipal Lourival Batista, em Graccho Cardoso/SE.

§ único: Os serviços prestados pelo Posto Itinerante da Justiça Eleitoral abrangerão, preferencialmente, as operações de revisão, alistamento e transferência de títulos eleitorais.

Art. 2º As senhas serão distribuídas por ordem de chegada, sendo observados os eleitores com prioridade, nos termos da Lei.

§ 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048, de 8 novembro de 2000.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, nos termos da Lei 13.466, de 12 de julho de 2017.

Art. 3º Os eleitores em dívida com a Justiça Eleitoral, ao realizarem operações de revisão, alistamento ou transferência no Posto Itinerante de Atendimento Biométrico da Justiça Eleitoral (ABI), no Município de Graccho Cardoso/SE, durante o período de 20 a 22 de novembro 2023, exclusivamente, ficam dispensados do pagamento das multas eleitorais.

§ único: A dispensa de pagamento de multa eleitoral referida no caput não abrange as multas aplicadas em decorrência de processos judiciais ou administrativos, mas somente, em razão de ausência aos Pleitos Eleitorais, de alistamento tardio ou de cancelamento de título eleitoral.

Art. 4º Os eleitores devem comparecer ao Posto Itinerante de Atendimento Biométrico da Justiça Eleitoral (ABI) munidos com os originais dos documentos exigidos na Carta de Serviços da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Publique se do Diário de Justiça Eletrônico e em locais acessíveis aos eleitores do Município de Graccho Cardoso.

Cumpra se

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/11/2023, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### 1246/2023 - ÓBITOS

*O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona,

as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Outubro/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Novembro do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-90.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600026-90.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-90.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seu(sua) PRESIDENTE LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA e por seu

(sua) TESOUREIRO(A) WENDELL ANDRADE BISPO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600026-90.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 14 de novembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600021-68.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600021-68.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

RESPONSÁVEL : ALLISSON LIMA BONFIM

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600021-68.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, ROBERTO DANTAS SOUSA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

#### **DESPACHO**

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º, do art. 28, da Resolução-TSE nº 23604/2019, na pessoa do(a) atual presidente e tesoureiro(a) ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o(a) presidente e o(a) tesoureiro(a) da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinta, dissolvida, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2022, cientifique-se, ainda, o(a) presidente e o(a) tesoureiro(a) ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-48.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600121-48.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO  
SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

REQUERENTE : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-48.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO-PSD, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, HELDER CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Amparo do São Francisco/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).*

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 116856511, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

*Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.*

*§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )*

*§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.*

*§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.*

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Amparo do São Francisco/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-70.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600126-70.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRÓPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

REQUERENTE : JOAO FERNANDES DE BRITTO

REQUERENTE : LUA VIEIRA LIMA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA  
/SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-70.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA  
/SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, LUA VIEIRA LIMA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Propriá/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30<sup>º</sup> dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7<sup>º</sup>, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).*

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 116882212, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

*Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.*

*§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )*

*§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.*

*§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.*

*§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.*

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Propriá/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-10.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600130-10.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM  
JAPOATA - SE

REQUERENTE : ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

REQUERENTE : JOSE FERNANDO FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-10.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE, JOSE FERNANDO FILHO, ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Republicanos de Japoatã/SE.

Devidamente notificada a agremiação partidária municipal, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).*

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Republicanos de Japoatã /SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-11.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600117-11.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-11.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de São Francisco/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).*

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 116881223, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de São Francisco/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-25.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600129-25.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE  
JAPOATA/SE.

REQUERENTE : JOSE MAGNO DA SILVA

REQUERENTE : OSMARIO FEITOSA CAJE

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-25.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., JOSE MAGNO DA SILVA, OSMARIO FEITOSA CAJE

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Japoatã/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).*

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica

gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Japoatã/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, arquite-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19ª ZE

## **EDITAL**

### **EDITAL 1214/2023**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: [ze19@tre-se.jus.br](mailto:ze19@tre-se.jus.br)\_

EDITAL 1214/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 43/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos seis dias do mês de novembro de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO  
JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/11/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1457502 e o código CRC 1E738397.

### EDITAL 1245/2023 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas anuais foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICIPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	SÃO FRANCISCO	0600034-58.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	PROPRIÁ	0600050-12.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	PROPRIÁ	0600008-94.2022.6.25.0019	2021	24/05/2023
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	PROPRIÁ	0600039-80.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	TELHA	0600029-36.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSDB	PROPRIÁ	0600051-94.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023

PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PSD	SÃO FRANCISCO	00600023-29.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM	PROPRIÁ	0600037-13.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	SÃO FRANCISCO	0600030-21.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD	SÃO FRANCISCO	0600028-51.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO AVANTE	PROPRIÁ	0600128-74.2021.6.25.0019	2020	06/11/2023
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN	PROPRIÁ	0600025-96.2023.6.25.0019	2022	09/11/2023
PARTIDO AVANTE	PROPRIÁ	0600035-77.2022.6.25.0019	2021	06/11/2023
PARTIDO PODEMOS - PODE	PROPRIÁ	0600048-76.2022.6.25.0019	2021	26/10/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	JAPOATÁ	0600021-59.2023.6.25.0019	2020	09/11/2023
PODEMOS	PROPRIÁ	0600048-76.2022.6.25.0019	2021	26/10/2023
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	PROPRIÁ	0600054-83.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	SÃO FRANCISCO	0600041-84.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO SOLIDARIEDADE	PROPRIÁ	0600037-47.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	TELHA	0600055-68.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	TELHA	0600038-32.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	SÃO FRANCISCO	0600040-02.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO DOS TRABALHADORES	PROPRIÁ	0600047-91.2022.6.25.0019	2021	06/11/2023
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	PROPRIÁ	0600033-10.2022.6.25.0019	2021	27/10/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	0600182-40.2021.6.25.0019	2020	27/10/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/11/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 1251/2023**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br\_

EDITAL 1251/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 44 e 45/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/11/2023, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1462162 e o código CRC 9AA9FF62.

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1207/2023 - 22ª ZE**

Edital 1207/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 0039/2023;

e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/11/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL 1243/2023 - 22ª ZE**

Edital 1243/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 0040/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/11/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)  
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE. Datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista Judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 14 de novembro de 2023.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISA JUDICIÁRIO)

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1241/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 74 e 75 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 1242/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0023/23 (SEI nº [1461651](#) e [1461653](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 14 (catorze) de novembro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Analista Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601022-39.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601022-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO MENDES

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601022-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADA: FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

## SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Nossa Senhora do Socorro/SE, extinto após incorporação ao Partido Solidariedade, em 14/02/2023), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar as contas finais (ID 85809657), o partido permaneceu silente (ID 85809656).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PROS havia sido extinta após incorporação ao Partido Solidariedade, em 14/02/2023, e este encontra-se sem vigência desde o dia 09/11/2019. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que suprisse a omissão das contas eleitorais. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 117995271), a instância regional ficou-se inerte (ID 118219531).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 118518450), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118796771) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(i)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, pois inviabiliza a análise dos eventuais recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto após incorporação ao Partido Solidariedade, relativas às Eleições Municipais 2020, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-58.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600042-58.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

REQUERENTE : MONICA ALVES DE MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-58.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, MONICA ALVES DE MENEZES

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, a agremiação não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas nem constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º, 53, II, "f", §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Intimada, por meio dos seus responsáveis, para apresentar à mídia eletrônica e constituir advogada ou advogado nos autos (ID 117626049 e 117626050), a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão ID 117966484.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 118563374) foi emitido no sentido de julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118795901) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos/candidatas e partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (¿)

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(¿)

No caso vertente, a agremiação partidária encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e sem regularizar a representação processual. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem saná-las, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido partido, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissis.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das

contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ARTIGO 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE QUOTA. ARTIGO 80, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. 1. É dever dos candidatos e dos partidos prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 49, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 combinado com o art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). 2. O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 49, § 5º, VII, combinado com o art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas. 3. A ausência de procuração a advogado legalmente habilitado, após ter sido oportunizado ao partido a regularização da representação processual, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. 4. Considerando que foram adotadas as providências do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no intuito de suprir a omissão do dever de prestar contas, ficando comprovada a ausência de elemento essencial para formalização das contas, mesmo após as intimações realizadas aos interessados, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, em razão do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução nº 23.607/2019. 5. Contas não prestadas, com incidência da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE-PA - PC: 060043443 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 19/05/2021, Página 27, 28)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600179-05.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600179-05.2022.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
AUTORA DO FATO : MARIA GRAZIELA DOS SANTOS  
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600179-05.2022.6.25.0002 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: MARIA GRAZIELA DOS SANTOS

DESPACHO

R.h

Ante o parecer ministerial ID 115556340 e juntadas as informações solicitadas pelo MPE (IDs 118378295, 117122036 e 117122025), nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/96, designo a audiência preliminar a ser realizada no dia 21/11/2023, às 8:10 horas na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, situado na Av. Coletora C, s/n, Marcos Freire II.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial.

Fica autorizado exclusivamente aos advogados das partes e ao Ministério Público Eleitoral, o comparecimento à audiência de forma virtual, caso em que o link de acesso deverá ser solicitado por meio de petição nestes autos e fornecido pelo Cartório Eleitoral.

Optando pelo comparecimento virtual, o causídico ou Promotor Eleitoral deverá efetuar o acesso à sala virtual 5 (cinco) minutos antes do início da audiência; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Considerando que os depoimentos presenciais fornecem ao julgador uma melhor percepção da linguagem corporal dos depoentes, bem como uma maior segurança de que suas respostas não estão sendo elaboradas sob orientação ou influência de terceiros, o comparecimento de partes e testemunhas deverá ser necessariamente presencial.

Expeçam-se as intimações necessárias à ré, advertindo-a que deverá se fazer presente acompanhada de advogado ou advogada.

Ciência ao Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601012-92.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO  
REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS  
REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, ATAIDE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, a agremiação partidária não constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos (ID 117240144), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSB encontrava-se sem vigência desde o dia 18/03/2023. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que regularizasse a representação processual nos autos. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 119056387), a instância regional ficou-se inerte (ID 119106035).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119184970), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119514536) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(;)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(;)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(;)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(;)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o partido manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(íza) Eleitoral em Substituição

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600807-63.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

ASSISTENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120475119 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o executado para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 7.423,96 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
3. Façam constar na intimação do devedor, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC), em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;

5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601012-92.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, ATAIDE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, a agremiação partidária não constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos (ID 117240144), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSB encontrava-se sem vigência desde o dia 18/03/2023. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que regularizasse a representação processual nos autos. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 119056387), a instância regional quedou-se inerte (ID 119106035).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119184970), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119514536) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(i)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n.º 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa

da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o partido manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovisionamento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(íza) Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601012-92.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, ATAIDE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto, a agremiação partidária não constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos (ID 117240144), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSB encontrava-se sem vigência desde o dia 18/03/2023. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que regularizasse a representação processual nos autos. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 119056387), a instância regional quedou-se inerte (ID 119106035).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119184970), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119514536) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(.)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o partido manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na

hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(iza) Eleitoral em Substituição

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600039-66.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

INTERESSADO : RAUL BATISTA AMARO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-66.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JEFFERSON DIAS DE FARIAS, RAUL BATISTA AMARO

SENTENÇA nº 045/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 116544085 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 005/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 116883317 esclarece que não há movimentação nos extratos bancários constantes do sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-94.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600009-94.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : MARCIA SANTANA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-94.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MARCIA SANTANA DE ALMEIDA, EVERTON DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS, informando que informando que o "Módulo de Inconformidades Biométricas", disponibilizado pelo Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN3), identificou a inconformidade biométrica 1DBIO035SE2100001492, agrupando as inscrições eleitorais abaixo no grupo

Coincidência Ordinária (Art. 2º, inciso II, do Provimento CGE nº 6/2021):

1ª) IE [0205 2713 2160](#), pertencente a MARCIA SANTANA DE ALMEIDA, filho de CLEUZA DE SANTANA ALMEIDA e GUIMARAN JOSE DE ALMEIDA, nascido em 25/10/1978, no município de Estância/Se; e

2ª) IE [0271 0111 2186](#), pertencente a EVERTON DA SILVA SANTOS, filho de MARIA LUCIA DA SILVA e JOAO DOS SANTOS, nascido em 22/09/1995, no município de Estância/SE.

Manifestação do Parquet, sob 117282102, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto o relato. Decido.

Sabe-se que como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [¿] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifo nosso)

Como bem discorre o jurista Luiz Fux:

"... perda do objeto, nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento".

Destarte, é cristalino que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme informação de ID 116929480, é nítido que se tratam de eleitores distintos, não mais restando inconformidades a serem averiguadas. Observa-se que as fotos e assinaturas de IDS 116929481 e 116929482, relativas às inscrições [0205 2713 2160](#) e [0271 0111 2186](#), são absolutamente divergentes, o que é corroborado pelas informações de ID 116929480.

Desse modo, há ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir. Essa condição surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir localiza-se não só na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Sendo assim, uma vez que posteriormente foi constatado que se trata de pessoas absolutamente distintas, inexistente inscrição em duplicidade a ser cancelada, de modo que padece esta demanda de "interesse-necessidade" na obtenção do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do processo.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 493 do CPC.

Custas de lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

## **EDITAL**

### **EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS**

Edital nº. 012/2023

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação das contas anuais das agremiações municipais abaixo relacionadas:

Processo: 0600018-90.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600015-04.2023.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2022

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 14 dias do mês de novembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

## **EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO**

Edital n.º. 011-2023

**EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO**

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Presidente: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Tesoureiro: TÂMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Município: Santa Luzia do Itanhy

Exercício financeiro: 2021

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Tesoureiro: MARCELO LEITE DE SOUZA

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2022

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121 /2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 14 dias do mês de novembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota  
Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 10  
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 48 48 54 54 59 59 62 62  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 46 46  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 33 38 40  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 58 58  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 20  
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 5  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 5  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 28  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 31 31 31  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 17  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 29  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 10 14 23  
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 5  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 28  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE) 5  
RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP) 4  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 28  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (0007521/SE) 8  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 46

## ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 33  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27  
ALLISSON LIMA BONFIM 32 48  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 54 59 62

ATAIDE FERREIRA SANTOS 54 59 62  
AVANTE 51  
CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA 38  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 29  
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 54 59 62  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 32 48  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE 37  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE 32  
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 31  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 32 48  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 14 23  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 10  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 33 38 40  
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 40  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 38  
Destinatário para ciência pública 27 27  
EDENISE NUNES DE ARAUJO 21  
EDMILSON DOS SANTOS 58  
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 46  
ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 58  
ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 32  
ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA 37  
EVANDRO DA SILVA GALDINO 28  
EVERTON DA SILVA SANTOS 66  
FERNANDA ALMEIDA FARINE 20  
FRANCIELE RAMOS SILVA 48  
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES 8  
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 33  
JAILSON SANTOS DE ARAUJO 17  
JANDISON MUNIZ DA SILVA 32  
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 65  
JOANAN ALVES DE MENEZES 51  
JOAO FERNANDES DE BRITTO 35  
JOSE ERIVALDO MENDES 48  
JOSE FERNANDO FILHO 37  
JOSE MAGNO DA SILVA 40  
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 54 59 62  
JÚIZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE 66  
LUA VIEIRA LIMA 35  
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 31  
MARCIA SANTANA DE ALMEIDA 66  
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 28  
MARIA GRAZIELA DOS SANTOS 53

MARIA VIEIRA DE MENDONCA 5  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 53  
 MONICA ALVES DE MENEZES 51  
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 35  
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 35  
 OSMARIO FEITOSA CAJE 40  
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 28  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 65  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 48  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 46  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 54 59 62  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 54 59 62  
 PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL 27  
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 10 10 10 14 17 20 21 23 27 27 27 27  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 58 58  
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 29  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 31 32 33 35 37 38 40 46 48 51 53 54 58 59 62 65 66  
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 46  
 RAIMUNDO CRUZ 5  
 RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS 38  
 RAUL BATISTA AMARO 65  
 SIGILOSOS 4 4 4 5 5 5 5 5  
 TALYSSON BARBOSA COSTA 5  
 TERCEIROS INTERESSADOS 31  
 VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO 29  
 WENDELL ANDRADE BISPO 31

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600112-85.2018.6.25.0000 10  
 CumSen 0600807-63.2020.6.25.0034 58  
 DPI 0600009-94.2023.6.25.0035 66  
 HCCrim 0600394-50.2023.6.25.0000 4  
 PC-PP 0600021-68.2023.6.25.0016 32  
 PC-PP 0600026-90.2023.6.25.0016 31  
 PC-PP 0600039-66.2022.6.25.0035 65  
 PC-PP 0600115-58.2023.6.25.0002 29  
 PC-PP 0600116-43.2023.6.25.0002 28  
 PCE 0600042-58.2021.6.25.0034 51  
 PCE 0600117-11.2022.6.25.0019 38  
 PCE 0600121-48.2022.6.25.0019 33

PCE 0600126-70.2022.6.25.0019	35
PCE 0600129-25.2022.6.25.0019	40
PCE 0600130-10.2022.6.25.0019	37
PCE 0601012-92.2020.6.25.0034	54 59 62
PCE 0601022-39.2020.6.25.0034	48
PCE 0601128-35.2022.6.25.0000	20
PCE 0601175-09.2022.6.25.0000	21
PCE 0601586-52.2022.6.25.0000	17
RROPCE 0600336-47.2023.6.25.0000	8
RROPCO 0600153-76.2023.6.25.0000	23
RROPCO 0600154-61.2023.6.25.0000	14
RROPCO 0600155-46.2023.6.25.0000	10
RepEsp 0602099-20.2022.6.25.0000	5
Rp 0600505-64.2020.6.25.0024	46
Rp 0601391-09.2018.6.25.0000	5
SuspOP 0600114-79.2023.6.25.0000	27
SuspOP 0600118-19.2023.6.25.0000	27
TCO 0600179-05.2022.6.25.0002	53